



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 167/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.046274-2024-69**

**Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

**Requerente: F. L. R. R.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou a disponibilização do caderno de provas do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), realizado em 2023.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão alegou que nem todas as provas do Encceja foram divulgadas por risco de comprometimento de uma política pública relacionada ao Banco Nacional de Itens (BNI), conforme decisão da coordenação atual e de gestões anteriores. Ademais, esclareceu que a manutenção do BNI depende da entrada de itens de qualidade, resultantes de processos dispendiosos. Alegou que não é possível realizar com maior frequência oficinas de construção de itens com educadores e pesquisadores da educação, devido ao extenso calendário de exames e avaliações sob os cuidados do INEP. Desse modo, justificou a possibilidade de utilizar os itens aplicados em edições posteriores, constituindo, portanto, informação preparatória.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O recorrente reiterou a solicitação invocando o PARECER Nº 1423/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, Processo 23546.057620/2023-53, no qual alegou constar manifestação favorável da CGU acerca de pedidos semelhantes.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão reiterou a resposta apresentada na inicial, além de contestar a alegação do recorrente sobre a existência de manifestação da CGU, uma vez que os precedentes citados no recurso corresponderiam a demandas relacionadas ao franqueamento dos temas das redações do ENCCEJA que, além de divergir do objeto do presente pleito, não demonstrou decisão da CGU favorável à publicação dos cadernos de prova dos certames. Pretendendo demonstrar o entendimento construído acerca do caráter preparatório dos itens do BNI, o órgão recorreu ao Parecer nº 1366/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU e aos precedentes NUP 23546.069233/2023-60 e 23546.073198/2023-83.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O recorrente reiterou o pedido nos moldes anteriores e invocou o Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos, reproduzindo o trecho a seguir: "A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparéncia dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles."

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão informou que o recurso não seria analisado, posto que as respostas já teriam sido prestadas.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O recorrente reiterou as manifestações das instâncias anteriores.

### **Análise da CGU**

A CGU providenciou interlocução junto ao órgão para obter esclarecimentos a respeito do funcionamento do BNI e sobre distinções de critérios entre o ENEM e o ENCCEJA. Na oportunidade, o INEP esclareceu, em suma, sobre o processo de seleção e credenciamento dos profissionais que atuam nas oficinas de produção de itens, conforme demandas para a composição do BNI, e que tal processo era aplicado de modo similar para os itens de ambos os certames. Acrescentou aos argumentos que nos últimos anos o BNI teria sofrido drástica redução em consequência dos efeitos da pandemia, considerando a utilização dos itens, sem a devida reposição. Contudo, a partir do retorno presencial dos profissionais, o BNI estaria sendo restabelecido. Com relação à diferença de critérios entre o ENEM e o ENCCEJA, o órgão esclareceu à CGU se tratar de provas de natureza, complexidade e objetivos diferentes, desde a elaboração e calibragem dos itens até a natureza das questões, sendo o ENEM um exame de acesso à educação superior, enquanto o ENCCEJA é um exame que concede o diploma de conclusão dos ensinos médio e fundamental. No que se refere à especificidade do Edital do ENCCEJA, o documento dispõe sobre o recolhimento dos cadernos, em razão da necessidade de não divulgação imediata, visto que são utilizados como informação preparatória para testes e pré-testes. Assim, diferente do ENEM, no ENCCEJA não há a possibilidade de o participante levar o caderno de provas, conforme disposição expressa no edital. Diante dos argumentos, a CGU compreendeu que os itens e questões de prova do ENCCEJA não são divulgados sem antes passar por um processo decisório, visto que o Inep pode utilizá-los em edições posteriores, seja seu formato original ou adaptado. Assim, acatou a restrição temporária das informações demandadas no pedido inicial, diante da característica de documentação preparatória.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, visto que os cadernos de provas do ENCCEJA realizado no ano de 2023 são equiparáveis a documentos preparatórios, de acordo com o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, cuja publicidade poderia prejudicar a tomada de decisão futura relacionada à aplicação do exame.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O recorrente reiterou as manifestações das instâncias anteriores.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

No curso da presente instrução, o Colegiado observou que o INEP mantém em transparência ativa no portal dedicado ao ENCCEJA os cadernos de prova das seguintes edições do exame: 2002, 2004, 2007, 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020. Questionado pela Secretaria-Executiva da CMRI sobre as razões ou impedimentos acerca da ausência dos cadernos das demais edições, o órgão, em esclarecimentos adicionais, informou que na aplicação dos exames do ENCCEJA, ao contrário do que ocorre nos exames do ENEM, os cadernos de prova não são disponibilizados imediatamente aos participantes após a realização do exame. Segundo o órgão, “no ENCCEJA, o caderno de prova é recolhido e não vem a público”. Tal prática decorre da possível reutilização de questões nos exames seguintes, com propósito de comparabilidade entre determinadas edições, dado que o ENCCEJA avalia a proficiência e a aptidão do participante para certificação dos ensinos fundamental e médio, já que se trata de um exame que não possui caráter competitivo. O INEP esclareceu que, dessa forma, o fator que determina a decisão de publicizar determinado caderno de prova se concentra no resultado da avaliação por um corpo técnico do valor pedagógico das questões que a compõe, considerando a utilidade ou não desses itens em futuras edições. Assim, pontuou que, enquanto um caderno de provas possuir uma questão ainda relevante em seu valor pedagógico e, portanto, passível de reutilização, a publicidade desse documento poderá comprometer as finalidades da política pública educacional a qual o ENCCEJA representa. Diante dos esclarecimentos, o Colegiado comprehende a natureza preparatória das informações assim caracterizadas pelo órgão, entre as quais se encontram as questões que compõem o caderno de prova da edição 2023 do ENCCEJA, requerida pelo cidadão no presente processo. Oportunamente, cumpre esclarecer que documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão do gestor, cujo acesso poderá ser restrito quanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530532** e o código CRC **0AB6CC1C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530532